



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.590 - SC (2012/0209608-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : JOSE CARLOS PEDRO BARBOSA
ADVOGADO : RODRIGO BRASILIENSE VIEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. HOMICÍDIO. PENA-BASE. AUMENTO. ACUSADO QUE INGERIU BEBIDA ALCOÓLICA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Afigura-se correto o aumento da pena-base um pouco acima do mínimo legal, se a justificativa é baseada em fatos concretos e não intrínsecos ao tipo penal, sendo certo que maiores considerações a respeito do tema estão a ensejar exame aprofundado de provas, inviável em especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

2. Não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que retrata a prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor no qual foi constatado vestígios de ingestão de álcool pelo agravante, e os colacionados, que se referem ao delito de embriaguez ao volante - que possui como elementar do tipo a concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.590 - SC (2012/0209608-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 297/301 que negou provimento ao agravo em recurso especial, inadmitido em face da incidência das Súmulas nºs 284 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça, e por não ter sido a divergência jurisprudencial demonstrada nos moldes do art. 255 do RISTJ.

Nas razões do agravo alegou que a violação ao art. 59 do Código Penal restou devidamente demonstrada, que o cotejo analítico foi realizado e que não estava querendo rediscutir provas e sim a ausência dela por não ter sido comprovado que o agravante, condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção, em regime inicial aberto, por infração ao art. 302, **caput** da Lei nº 9.503/97, mais suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 4 (quatro) meses, estava sob o efeito de álcool no momento do acidente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.590 - SC (2012/0209608-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (Relator):

A irresignação não merece acolhimento.

Em primeiro lugar, cumpre salientar que a divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos termos do art. 255 do RISTJ.

É que os acórdãos trazidos à colação referem-se ao delito previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro - embriaguez ao volante - que possui como elementar do tipo a concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas.

A hipótese, todavia, retrata a prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor no qual foi constatado, através do Boletim de Acidente de Veículo (fl. 10), vestígios de ingestão de álcool pelo recorrente, não havendo, pois, a indispensável similitude fática a ensejar o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Por outro lado, não vislumbro violação ao art. 59 do Código Penal.

Veja o que disse o magistrado, ao fixar a pena-base 4 (quatro) meses acima do mínimo legal (fl. 183):

Dos vetores do artigo 59, do Código Penal, tenho que o acusado não possui antecedentes criminais (fls. 97/98). Não há elementos suficientes nos autos para apurar sua personalidade e conduta social. Os motivos foram intrínsecos ao crime, assim como as consequências são normais à espécie. As circunstâncias do crime lhe são desfavoráveis, tendo em vista que o acusado ingeriu bebida alcoólica antes do fato. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática delituosa. A culpabilidade do agente é em grau normal, porquanto deveria e podia agir de forma diversa. Assim, aplico-lhe uma pena-base de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção, como necessárias e suficientes à prevenção e reprovação dos crimes cometidos.

E consignou o Tribunal **a quo** (fls. 234/235):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao pleito pela fixação da pena-base no mínimo legal, ao argumento de que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, observa-se que não lhe assiste razão.

Isso porque, em análise às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, o Magistrado singular considerou desfavorável ao réu as circunstâncias do delito, haja vista que antes do acidente o acusado ingeriu bebida alcoólica, elemento comprovado pelo documento de fl. 08, situação que autoriza a exasperação da pena-base.

Como se pode observar, a majoração da pena-base está devidamente fundamentada, eis que desfavoráveis ao agravante as circunstâncias do delito, na medida em que ingeriu bebida alcóolica antes do fato, não havendo que se falar em violação ao art. 59 do Código Penal.

Ora, afigura-se correto o aumento da pena-base um pouco acima do mínimo legal, se a justificativa é baseada em fatos concretos e não intrínsecos ao tipo penal, sendo certo que maiores considerações a respeito do tema estão a ensejar exame aprofundado de provas, inviável em especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. ART. 15 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. APLICAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AUMENTO RAZOÁVEL DA REPRIMENDA DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. À luz dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal, bem como dos arts. 5º, XLVI, e 93, IX, da CF/88, não é nula a sentença que apresenta motivação apta a justificar a fixação da sanção básica em patamar superior ao mínimo legal, atendendo ainda ao princípio da proporcionalidade.

2. Não há constrangimento ilegal quando a aplicação da pena-base pouco acima do mínimo está justificada na presença de circunstância judicial desfavorável, consistente nas circunstâncias em que se deu delito, haja vista ter o paciente efetuado disparo de arma de fogo em via pública em estado de embriaguez, o que, de fato, demonstra a maior reprovabilidade da sua conduta, em razão do maior risco em que colocou a incolumidade pública.

*3. Ordem denegada.(HC nº 112.917/DF, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe de 12/4/2010).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0209608-2

AgRg no
AREsp 237.590 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20110821879000100 20110821879000101 30070033196

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE CARLOS PEDRO BARBOSA
ADVOGADO : RODRIGO BRASILIENSE VIEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE CARLOS PEDRO BARBOSA
ADVOGADO : RODRIGO BRASILIENSE VIEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.